



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160259 - PR(2024/0278919-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : AVELINA LINDOMAR MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897  
JOÃO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857  
FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO - PR054864  
**RECORRIDO** : JOSE TEODORO ALVES  
**ADVOGADOS** : JOSÉ TEODORO ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR012547  
VALDIR JUDAI - PR015291

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento às apelações.

#### II. Razões de decidir

2. Inexiste deficiência de fundamentação quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do percentual dos honorários fixados com base nos critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência dos óbices de admissibilidade.

#### III. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160259 - PR(2024/0278919-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : AVELINA LINDOMAR MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897  
JOÃO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857  
FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO - PR054864  
**RECORRIDO** : JOSE TEODORO ALVES  
**ADVOGADOS** : JOSÉ TEODORO ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR012547  
VALDIR JUDAI - PR015291

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento às apelações.

#### II. Razões de decidir

2. Inexiste deficiência de fundamentação quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do percentual dos honorários fixados com base nos critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência dos óbices de admissibilidade.

#### III. Dispositivo

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão assim ementado (fls. 4.050-4.051):

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU, COM HOMOLOGAÇÃO DAQUELAS APRESENTADAS PELO PERITO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. DO RECURSO DO AUTOR. NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DEVIDO A CADA UM DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INOCORRÊNCIA. JUIZ QUE, COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS, PODE ORDENAR A REALIZAÇÃO DAQUELAS QUE ENTENDER ÚTEIS E NECESSÁRIAS AO ADEQUADO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. AFASTAMENTO. PERITO QUE SE VALEU DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, ESMIUÇANDO- A DETALHADAMENTE. ESTIMATIVA ALCANÇADA QUE DEVE PREVALECER. PERCENTUAL DEVIDO A CADA UM DOS SÓCIOS. PREVALÊNCIA DO CONTRATO MAIS RECENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA A INDICAR PERCENTUAL DIFERENTE. ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. MÉDIA DO INPC/IGP-DI (DECRETO FEDERAL Nº 1544/95). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DO § 2º DO ART. 85 DO CPC. MANUTENÇÃO. DO RECURSO DO RÉU. DEMANDAS QUE SERIAM DE RESPONSABILIDADE DE UM TERCEIRO ADVOGADO, NÃO COMPONENTE DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICÁVEIS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA (ART. 406 DO CC). PRECEDENTES DO STJ – CORTE ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO DO RÉU QUE DEVE SER MANTIDA. CONTAS DO RÉU REPROVADAS. NÃO APROVAÇÃO DAQUELAS APRESENTADAS PELO AUTOR QUE NÃO REPRESENTAM DECAIMENTO DO PEDIDO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 4.104-4.118).

Em suas razões (fls. 4.122-4.139), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 11 do CPC, sob o argumento de que mesmo com a oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem manteve a decisão sem apontar seus fundamentos (fls. 4.127-4.128),

(ii) art. 1.013, § 1º, do CPC, sob o argumento de que “*Apenas em sede de Recurso de Apelação o recorrente pugnou pela aplicação da taxa selic [...] o pleito do recorrido não passou pelo crivo do juízo de piso, vez que fora ventilado apenas em sede de Recurso de Apelação, o que configura uma inovação recursal e ocasiona supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico*” (fls. 4.126-4.127),

(iii) art. 395, do CC, pois *“Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”* e a adoção da Selic *“favorecendo o devedor em detrimento do credor, tendo a condenação perdido seu caráter punitivo, incentivando a inadimplência”* (fls. 4.131-4.132),

(iv) art. 884, do CC, porque *“a taxa selic tem percentual muito menos do que a aplicação da correção monetária pela média INPC/IGP e juros de mora de 1% ao mês, favorecendo o devedor em detrimento do credor, tendo a condenação perdido seu caráter punitivo, incentivando a inadimplência”* (fl. 4.131), e

(v) art. 85, § 2º, do CPC, visto que *“A 2ª fase do procedimento perdura há 16 anos, tendo ocorrido grande litigiosidade entre as partes; [...] realização de ampla instrução processual [...] Ou seja, o caso sub judice demandou vasta atuação dos advogados ao longo de quase duas décadas, cumprindo com os requisitos dos incisos do § 2º do Art. 85 [...]”* (fls. 4.137-4.138).

Contrarrazões apresentadas (fls. 4.231-4.237).

É o relatório.

## VOTO

Não procede a alegação de afronta ao art. 11 do CPC.

O Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 4.065-4.069):

Por fim, o Autor afirma que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados, pois o percentual fixado, de 10% sobre o valor atualizado da condenação, não é condizendo com o trabalho efetivamente realizado em uma demanda que tramita há 18 anos.

Sem razão o Autor/Apelante também neste ponto, pois, muito embora a demanda tenha sido ajuizada originalmente em 13/10/2004 (mov. 1.67), ela é constituída de duas fases, sendo que na primeira, a sentença proferida em 11/03/2008 condenou o Réu ao pagamento dos respectivos honorários sucumbenciais (mov. 1.201).

Na sequência, após o julgamento dos diversos recursos interpostos pelas partes, teve início a segunda fase, no ano de 2015 (mov. 1), com sentença proferida em 28/10/2022, que fixou os honorários em 10% do valor atualizado da condenação, o qual, segundo a tabela de mov. 454.6 (anexo IV da Perícia), totalizava, em 18/12/2020 (data da atualização realizada pelo Perito) a quantia de R\$ 347.628,42 [...].

Assim, o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais bem atende aos requisitos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil [...] de modo que resta mantida a sentença nesse particular.

[...]

Conforme já analisado acima, os juros de mora devem incidir a partir a citação, em observância ao disposto no art. 405 do Código Civil, por se tratar de relação contratual.

Quanto aos juros de mora, observa-se, que, com a entrada em vigor do art. 406 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de

11.03.03), aplicável à espécie, porque ocorrida a citação a partir de sua vigência, restou estabelecido que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Importa destacar, nesse ponto, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente aplicado a SELIC em demandas tributárias, não a reputando, portanto, inconstitucional, mesmo porque a sua utilização como juros de mora em matéria tributária foi confirmada em outras normas, tais como o art. 13 da Lei 9.065/95, o art. 84 da Lei 8.981/95, o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, o art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e o art. 30 da Lei 10.522/02.

[...]

No mesmo sentido, em caso específico de ação de prestação de contas, como é o caso dos autos:

[...]

Sendo assim, mantida a data da primeira citação como termo inicial dos juros de mora, a sentença merece ser parcialmente reformada, para estabelecer que a partir dessa data – data da primeira citação – deverá incidir tão somente a taxa Selic, sem cumulação com correção monetária, porque já embutida no indexador.

E ainda, no acórdão integrativo (fls. 4.180-4.183):

O embargante defende que o acórdão é obscuro ao adotar a taxa Selic para a correção monetária, porque o embargado requereu tal índice apenas em apelação, o que configura inovação recursal, bem como se constitui em taxa básica de juros da economia, e não representa o índice de inflação que visa evitar a perda do valor da moeda.

Ocorre, entretanto, que o acórdão é completamente inteligível sobre a questão:

[...]

Conforme já analisado acima, os juros de mora devem incidir a partir a citação, em observância ao disposto no art. 405 do Código Civil, por se tratar de relação contratual. [...] Sendo assim, mantida a data da primeira citação como termo inicial dos juros de mora, a sentença merece ser parcialmente reformada, para estabelecer que a partir dessa data – data da primeira citação – deverá incidir tão somente a taxa Selic, sem cumulação com correção monetária, porque já embutida no indexador.

Todavia, o acórdão contém fundamentação suficiente para a manutenção dos honorários sucumbenciais em seu mínimo legal:

[...]

Assim, o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais bem atende aos requisitos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil [...] de modo que resta mantida a sentença nesse particular.

Logo, não há falar em vício de fundamentação.

A alegação de afronta ao art. 1.013, § 1º, do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

O mesmo óbice incide quanto à tese de violação do art. 884 do CC, pois a tese não foi debatida pelo Tribunal *a quo*.

No mais, observa-se que a parte recorrente fundamenta a sua tese de que deveria ser afastada a aplicação da taxa Selic, com alegação de ofensa ao artigo 395 do Código Civil. O artigo 1.013, § 1º, do CPC, alegado conjuntamente, não pode ser apreciado porque não foi prequestionado. O art. 395 do CC, por sua vez, limita-se a estabelecer regra geral acerca das consequências advindas da mora do devedor, estipulando genericamente que este responderá pelos prejuízos causados, além de juros, atualização monetária e honorários advocatícios. O texto do artigo, portanto, não possui comando normativo específico capaz de, isoladamente, disciplinar que o índice não poderia ser aplicado porque houve inovação recursal. Incide, destarte, o óbice da Súmula n. 284/STF.

Quanto aos honorários advocatícios, a revisão do percentual fixado, nos moldes em que pleiteado, implicaria reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, não se conhece do dissídio jurisprudencial quando prejudicado pelos óbices de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.160.259 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0278919-7

Número de Origem:

00032452720048160044 00119842220238160044 00236234820188160000 002362348201881600001  
00346786420168160000 00375172820178160000 119842220238160044 15902433  
236234820188160000 2362348201881600001 32452720048160044 346786420168160000  
375172820178160000 51584320248160044 590243301 6917488

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : AVELINA LINDOMAR MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897

JOÃO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857

FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO - PR054864

RECORRIDO : JOSE TEODORO ALVES

ADVOGADOS : JOSÉ TEODORO ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR012547

VALDIR JUDAI - PR015291

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026